



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 119/2019

EMENTA: ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO PUBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido, no Município de Rio das Ostras, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também por autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamento e garagens, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA associado à palavra “Autismo”, conforme modelo anexo.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra “Autismo”.

Art. 3º - O Poder Público fornecerá carteira de prioridade às pessoas com autismo, para fins de comprovação do direito previsto no Art. 1º.

Art. 4º - A família do autista poderá usar uma fita de girassol demonstrando assim que eles ou alguém com eles podem ter uma deficiência escondida.

Art 5º. - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 30 de setembro de 2019.

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
Vereador autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto busca conscientizar a população acerca da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA, isto porque, conforme garante o disposto na Lei Federal n.º 12.764/2012, § 2º do Art. 1º, os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência.

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. Cabe a União, os Estados e os Municípios garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social. Ressaltamos que em vários municípios brasileiros esta prioridade já consta em lei municipal.

O motivo para incluir o símbolo universal do autismo, apesar de a pessoa com autismo integrar o grupo das pessoas com deficiência, é justamente o fato de esta deficiência caracterizar-se como deficiência invisível ou não aparente – não há sinais físicos exteriores. Essa dificuldade de reconhecimento da deficiência também pode conduzir a uma intolerância da população em geral com o uso da preferência, por esse motivo o presente projeto de lei prevê a emissão de carteira.

O cordão de girassol que as famílias poderão usar, nos lugares públicos e privados é um símbolo para alertar as pessoas que se encontram ao seu redor, que ali existe alguém com alguma deficiência escondida e que é possível que precise de ajustes para eles. Exemplo: muitas crianças autistas não conseguem enfrentar fila.

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES

Vereador-autor